



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 072/2023

RECEBIDO  
Data: 17/11/23 às 9:30  
SECRETARIA GERAL  
Câmara Municipal de Santa Luzia

Santa Luzia, 17 de novembro de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 53 e no inciso IV do art. 71 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO parcial à Proposição de Lei nº 148/2023**, que “*Institui a Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro no Município de Santa Luzia*”, de autoria da Vereadora Luiza do Hospital.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se expõem, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos abaixo.

#### **Razões do Veto Parcial:**

#### **I – DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA APRESENTADA NA PROPOSIÇÃO E DAS COMPETÊNCIAS**

Inicialmente, faz-se *mister* salientar que o Poder Executivo Municipal reconhece e corrobora a importância do fomento ao Empreendedorismo Negro no Município de Santa Luzia, bem como, reconhece a relevância de investirmos em políticas que visem levar mais reconhecimento e oportunidades as pessoas que se autodeclarem negras, de modo a ampliar as políticas raciais.

Quanto à constitucionalidade formal subjetiva, ou seja, à iniciativa do Projeto de Lei, não há falar em iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme art. 84 e incisos, bem como o §1º do *caput* do art. 61, todos da Constituição Federal, de 1988.

Entretanto, um único dispositivo inserido na presente Proposição, inciso V do art. 7º, apresenta vício formal de constitucionalidade quanto ao seu aspecto orgânico, ou seja, está adentrando em competência legislativa privativa da União Federal.

Assim, no que diz respeito à proteção dos direitos das pessoas negras, a execução de ações afirmativas em prol desse grupo historicamente desfavorecido em termos de igualdade de direito, é assunto de interesse simultâneo de todos os entes federativos, cabendo ao





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme inciso I do *caput* do art. 30, da Constituição Federal, de 1988.

Em prosseguimento, de acordo com o art. 1º da Proposição de Lei 148/2023, o objetivo da instituição da Política Municipal de Fomento ao Empreendedorismo Negro possui a finalidade de proporcionar a ampliação dos empreendimentos liderados por indivíduos autodeclarados como pretos ou pardos, aumentando a geração de emprego e renda.

Nos demais artigos, do 2º ao 6º, encontram-se as definições de termos empregados na Proposição, os critérios para se alcançar os benefícios previstos com a instituição da política pública ora proposta, os tipos de ações que poderão ser desenvolvidas visando atingir os fins propostos, os objetivos estratégicos da Política Municipal, e as autorizações de ações que serão adotadas pelo Município na execução da Proposição em comento.

Todavia, em que pese a louvável e meritória preocupação do legislador com a matéria objeto da Proposição em análise, depreende-se da leitura do texto da proposta sub examine a inconstitucionalidade do inciso V do *caput* do art. 7º, pelas razões a seguir expostas.

### II - DA INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO V DO *CAPUT* DO ART. 7º DA PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 148/2023 EM RAZÃO DE VÍCIO FORMAL POR ADENTRAR NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO

Vislumbra-se que a referida Proposição de Lei ao prever regras de incentivo e participação de empreendedores negros em compras governamentais, por meio de cotas ou preferências para empresas de propriedade de afroempreendedores, adentra em matéria de competência privativa da União, nos termos do inciso XXVII, do art. 22, veja-se:

Art. 22. Compete **privativamente à União legislar** sobre:

[...]

XXVII – **normas gerais de licitação e contratação**, em todas as modalidades, **para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios**, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III;





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Posto isso, caso a Proposição sub examine fosse sancionada, estar-se-ia invadindo diretamente matéria de competência legislativa privativa da União, o que poderia ensejar em ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI, para este dispositivo mencionado.

Ademais, na Nova Lei de Licitações nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não previu a possibilidade de adoção de cotas ou preferências para contratações de empresas de propriedade de afroempreendedores, o que não permite a este Município, inovar neste tipo de previsão legal.

Dessa forma, conforme demonstrado, o dispositivo contigo no inciso V do *caput* do art. 7º da Proposição se mostra inconstitucional, vez que cria regras não previstas em Lei Federal própria, e adentra matéria de competência privativa da União, nos termos da Constituição Federal de 1988.

### III – DA COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA OPOR VETO PARCIAL E SANCIONAR A PARTE DA NORMA NÃO VETADA

Outrossim, faz-se *mister* ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para sancionar ou vetar (integral ou parcialmente) os Projetos de Lei enviados após a aprovação da respectiva Proposição pela Câmara Municipal. Assim dispõem o *caput* e o § 1º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53. Aprovado o projeto de lei, este será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º **O Prefeito considerando o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do seu recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.**  
.....  
(grifos acrescidos).

Em complemento, o inciso IV do *caput* do art. 71 da Lei Orgânica prevê ainda a competência do Chefe do Executivo para, dentre outras atribuições, *vetar no todo ou em parte os projetos de lei aprovados pela Câmara, por inconstitucionalidade ou por interesse público justificável.*





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Dessa forma, considerando que as disposições do inciso V do **caput** do art. 7º da Proposição de Lei nº 148/2023 são inconstitucionais, conforme devidamente justificado, faz-se necessária a oposição do presente veto parcial e a concomitante sanção da parte não vetada da norma.

Nesse sentido, cita-se a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário nº 706.103 – Minas Gerais, de relatoria do Ministro Luiz Fux, em que se discutiu à luz dos §§ 2º, 5º e 7º do art. 66, bem como do § 2º do art. 125, ambos da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto.

Destarte, na apreciação do Tema 595, foi fixada a seguinte tese de repercussão geral: ***“é constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos”.***

Ademais, transcreve-se ainda a brilhante e esclarecedora ementa da supracitada decisão do STF, a fim de deixar ainda mais cristalina e evidente a competência do Chefe do Executivo, *in casu*, para opor veto parcial e sancionar a parte não vetada da norma:

***“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 595). DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. PROMULGAÇÃO, PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DE PARTE DE PROJETO DE LEI QUE NÃO FOI VETADA, ANTES DA MANIFESTAÇÃO DO PODER LEGISLATIVO PELA MANUTENÇÃO OU REJEIÇÃO DO VETO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES OU ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS DE PROCESSO LEGISLATIVO. REJEIÇÃO DO VETO PELO PODER LEGISLATIVO. AUSÊNCIA DE PROMULGAÇÃO DESSA SEGUNDA PARTE A INTEGRAR A LEI ANTERIORMENTE JÁ PROMULGADA. CARACTERIZAÇÃO DE OMISSÃO INCONSTITUCIONAL DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO (ARTIGO 66, § 7º, DA CRFB/88). SITUAÇÃO QUE NÃO INVALIDA A PARTE INCONTROVERSA E JÁ PROMULGADA DO PROJETO DE LEI APROVADO. AUSÊNCIA DE***





## PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

### **INCONSTITUCIONALIDADE DO ATO NORMATIVO IMPUGNADO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.**

- 1. O poder de veto atribuído ao Chefe do Poder Executivo afigura-se como importante mecanismo para o adequado funcionamento do sistema de freios e contrapesos (checks and balances), ínsito a uma concepção contemporânea do princípio da separação dos poderes.*
- 2. A Constituição reconhece que a palavra final em matéria de processo legislativo cabe ao Poder Legislativo, razão pela qual lhe defere autoridade suficiente para rejeitar o veto do Executivo e aprovar o projeto de lei tal como originalmente aprovado (artigo 66, §§ 4º, 5º e 7º, da CRFB/88).*
- 3. A oposição de veto parcial implica o desmembramento do processo legislativo em duas fases distintas, eis que enquanto a parte não vetada do projeto de lei segue para a fase de promulgação, a parte objeto do veto retorna ao Poder Legislativo para nova apreciação, após o que será ou não promulgada, conforme o resultado da deliberação.*
- 4. A rejeição legislativa do veto acarreta o dever de sua promulgação (artigo 66, § 7º, da CRFB/88), cujo descumprimento caracteriza omissão inconstitucional dos Poderes Executivo e Legislativo frente à ausência de encerramento do processo legislativo.*
- 5. A caracterização dessa omissão inconstitucional atrai a possibilidade de controle judicial, todavia revela-se inapta a acarretar a promulgação automática dos vetos parciais derrubados, tampouco macula de inconstitucionalidade a parte anteriormente já sancionada e promulgada.*
- 6. Concluído o processo legislativo quanto a essa parte, a promulgação da parte incontestada sancionada é medida de rigor, sem que exsurja qualquer vício de inconstitucionalidade, seja pela ausência de violação ao princípio da separação dos poderes, seja pela inexistência de ultraje às normas constitucionais relativas ao processo legislativo.*
- 7. In casu, é constitucional a Lei Municipal 2.691/2007 de Lagoa Santa/MG, eis que quanto à parte inicialmente promulgada foram fielmente atendidas as etapas do procedimento legislativo, suprida a omissão inconstitucional quanto à parte restante pela superveniente promulgação da derrubada dos vetos, por ato posterior do Presidente da Câmara Municipal.*





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

8. *Recurso extraordinário PROVIDO, com a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, da parte incontroversa de projeto de lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do veto, inexistindo vício de inconstitucionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos”.*” (grifos acrescidos).

Ademais, no mérito, a citada decisão ressalta ainda que tal entendimento alcança todo o ordenamento jurídico, uma vez que os Estados e **Municípios devem obedecer às mesmas regras do processo legislativo do âmbito federal, à luz da necessária simetria federativa na questão.**

Na mesma decisão acima descrita, o então Ministro Presidente do STF, Alexandre de Moraes, complementou ainda:

*“Embora este seja o entendimento referente ao Processo Legislativo no âmbito Federal, aplica-se perfeitamente ao caso em apreço, por simetria, considerando que as normas constitucionais que tratam da matéria são de observância obrigatória para os demais entes federados.*

.....  
*Além disso, esse entendimento alinha-se perfeitamente ao adotado por esta SUPREMA CORTE, a respeito do veto parcial e o início da vigência da lei, no julgamento do RE 85.950/RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, o qual, embora tenha sido julgado sob a égide de Carta Magna pretérita, entendo que, por sua total conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição Federal de 1988, conforme artigos antes citados, merece ser confirmado no presente caso sob a sistemática da repercussão geral. A propósito, veja-se a ementa do referido julgado:*

*“MANDADO DE SEGURANÇA. HONORARIOS DE ADVOGADO. INICIO DA VIGENCIA DE PARTE DE LEI CUJO VETO FOI REJEITADO. SEGUNDO DECISÕES RECENTES DE AMBAS AS TURMAS DO STF (RE 81.481, DE 8.8.75; RE 83.015, DE 14.11.75; E RE 84.317, DE 06.4.76), CONTINUA EM VIGOR A SÚMULA 512. QUANDO HÁ VETO PARCIAL, E A PARTE VETADA VEM A SER, POR CAUSA DA REJEIÇÃO DELE, PROMULGADA E PUBLICADA,*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA**

***ELA SE INTEGRA NA LEI QUE DECORREU DO PROJETO. EM VIRTUDE DESSA INTEGRAÇÃO, A ENTRADA EM VIGOR DA PARTE VETADA SEGUE O MESMO CRITÉRIO ESTABELECIDO PARA A VIGENCIA DA LEI A QUE ELA FOI INTEGRADA, CONSIDERADO, POREM, O DIA DE PUBLICAÇÃO DA PARTE VETADA QUE PASSOU A INTEGRAR A LEI, E, NÃO, O DESTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE.”***  
*(Segunda Turma, DJ 31-12-1976 PP-11240 EMENT VOL-01047-05 PP-01241).”*  
*(grifos acrescidos).*

Dessa forma, resta devidamente comprovada a legitimidade e a observância ao correto trâmite de sanção da parte não vetada da Proposição de Lei, sendo que, na eventual rejeição do presente veto, o texto do dispositivo aqui rechaçado, será apenas incorporado ao restante da Lei que já estará em vigor.

**IV – DA CONCLUSÃO**

Dado o exposto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor veto parcial ao inciso V, do *caput* do art. 7º da Proposição de Lei nº 148/2023, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 53 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

**LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA**  
**PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA**

